



LEI Nº 6266 DE 20 DE MARÇO DE 2003

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal do Salvador decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 1º - Ficam instituídos, no Município do Salvador, os Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e autônomos, sem caráter jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Lei Municipal nº 4.488/92.

ART 2º - Os Conselhos Tutelares, integrantes da Administração Pública Municipal, serão instalados pelo Poder Executivo, correspondendo a cada Região Administrativa de Salvador, e seu funcionamento será ininterrupto, vedada a seleção prévia de atendimento.

Parágrafo Único - Na inexistência de Conselhos Tutelares em uma ou mais Regiões Administrativas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em resolução, determinará a área de competência dos Conselhos Tutelares implantados.



CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ART 3º - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente, submetendo-se, obrigatoriamente, ao processo de escolha.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

ART 4º - Compete ao Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos de I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos de I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;



V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

ART 5º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

II - representar às autoridades competentes, para instauração de procedimento de apuração de irregularidade em entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

III - representar à autoridade judiciária, para instauração de procedimentos para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.



CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

ART 6º - O Conselho Tutelar funcionará, atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 08:00 h às 18:00 h, de segunda à sexta-feira;

II - fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, atendendo às noites, nos finais de semana e feriados, com rotatividade semanal.

III - para este regime de plantão, o Conselheiro Tutelar terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender à emergência, a partir do local onde se encontra;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

ART 7º - O Conselho Tutelar realizará mensalmente, sessões plenárias do Colegiado.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho Tutelar objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, análise da prática, buscando referendar medidas tomadas individualmente.

§ 2º De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata.

§ 3º O Regimento Interno estabelecerá os dias, horários e procedimentos das sessões plenárias.

ART 8º - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um



membro deste, que se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e, a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada a requisição judicial ou do Ministério Público.

ART 9º - As decisões do Conselho Tutelar, referentes à criança ou adolescente, serão sempre adotadas pela maioria absoluta dos membros, só podendo ser revistas pela autoridade judiciária, por iniciativa de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar poderá delegar, por maioria absoluta, o exercício temporário ou permanente da missão ou função a seus Conselheiros, cujas decisões serão referenciadas nas sessões plenárias do Colegiado.

ART 10º - O descumprimento, doloso ou culposo, de determinação do Conselho Tutelar será punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Os valores decorrentes das multas previstas neste artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

ART 11º - Os Conselheiros Tutelares disporão de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal fornecerá assessoria técnica nas áreas de serviço social, jurídica e psicopedagógica aos Conselhos Tutelares, quando solicitado por estes.



ART 12º - O Conselho Tutelar encaminhará, trimestralmente, à Câmara Municipal, por intermédio do CMDCA, relatório sobre suas atividades e sobre a situação da criança e do adolescente, no município.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

ART 13º - A competência do Conselho Tutelar será determinada em conformidade com o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença, eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

ART 14º - Os 08 (oito) Conselhos Tutelares já existentes têm a sua competência nos seus respectivos setores de defesa da criança e adolescente, elaborados pelo CMDCA em resolução.



§ 1º O CMDCA, em resolução fundamentada e aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá indicar a necessidade de criação de outros Conselhos Tutelares, em virtude do crescimento populacional deste município.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos demais Conselhos Tutelares que venham a ser criados.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

ART 15º - Os membros dos Conselhos Tutelares perceberão subsídio mensal, em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições de modo que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva, estabelecida mediante proposta do Chefe do Poder Executivo, enviada à Câmara Municipal.

§ 1º Constará da Lei Orçamentária Municipal, dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2º A remuneração será proporcional:

- a) para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, assegurado repouso semanal remunerado, salvo afastamento por licença;
- b) para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

ART 16º - Os membros dos Conselhos Tutelares não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 1º Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu



cargo, vedada a acumulação.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior não trará prejuízo da contagem de tempo de serviço para os fins previstos em lei.

ART 17º - A jornada de trabalho dos membros dos Conselhos Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 1º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares especificará as hipóteses de afastamento dos Conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 2º O membro titular dos Conselhos Tutelares fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração integral.

§ 3º O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular, pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

ART 18º - Os Conselheiros Tutelares terão direito ao recebimento de diárias e despesas de traslado, quando houver necessidade de deslocamento para outro município no exercício da função.

ART 19º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, assegurar o acesso livre e gratuito em transporte urbano, casas de espetáculos e diversões, para o cumprimento do trabalho de vigilância, fiscalização e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART 20º - A Coordenação do Conselho Tutelar encaminhará ao Poder Executivo Municipal a indicação de Congressos, Seminários, Cursos e outros eventos que sejam de interesse dos Conselheiros Tutelares, para



assegurar a participação dos mesmos.

ART 21º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, observando o que determina o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO

ART 22º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme artigo 135 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART 23º - Os membros dos Conselhos Tutelares, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Salvador, farão jus às licenças maternidade, paternidade, lactação, adoção e tratamento de saúde, na forma e de acordo com a Constituição Federal e art. 157 da Lei Estadual nº 6.677/94, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de perda de mandato.

§ 2º A licença para tratamento de saúde será por prazo determinado, prescrita por médico da rede de saúde pública (SUS), devendo a comunicação ao CMDCA e ao Conselho Tutelar ser previamente instruída por atestado médico.

§ 3º O descanso anual será concedido a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias:



- a) cabe ao Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, disciplinar a escala de férias, de forma a não prejudicar o funcionamento normal do Conselho;
- b) os Conselhos Tutelares enviarão ao CMDCA, no primeiro mês de cada ano, a escala de descanso dos seus Conselheiros;
- c) o prazo de descanso não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

ART 24º - O Conselheiro Tutelar terá direito ao recebimento do 13º(décimo terceiro) salário.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA

ART 25º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória à fiscalização do Ministério Público.

ART 26º - Somente poderão concorrer ao processo de escolha, os candidatos que preencherem, até o último dia do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado;

II - ter idoneidade moral;

III - possuir idade igual ou superior a 21 anos;

IV - possuir domínio da leitura e escrita do vernáculo;

V - residir no município de Salvador há mais de 02 (dois) anos;



VI - possuir experiência comprovada, de pelo menos 02 (dois) anos, no trato de questões vinculadas aos direitos da criança e do adolescente;

VII - residir e/ou atuar na área de competência do respectivo Conselho Tutelar;

VIII - obter aprovação em prova escrita de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Entende-se por idoneidade moral não ter sido condenado com sentença transitada em julgado por:

- a) crimes dolosos e/ou culposos;
- b) prestação de contas;
- c) perda do pátrio pó der.

§ 2º A prova escrita de que trata o inciso VIII será regulamentada pelo CMDCA, definindo os critérios para a sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

§ 3º É vedada a candidatura em mais de um Conselho Tutelar.

ART 27º - O processo de escolha para Conselheiro Tutelar desdobrar-se-á nas seguintes fases:

I - inscrição dos candidatos;

II - realização de uma prova escrita;

III - pleito.

ART 28º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros



efetivos, e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, e terá mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução em pleito similar.

ART 29º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará, dentre os seus membros, uma Comissão Coordenadora do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 1º Caberá à Comissão Coordenadora, para efeito do processo de escolha dos Conselheiros, informar no Edital da Eleição as Regiões Administrativas e Zonas Eleitorais correspondentes aos Conselhos Tutelares.

§ 2º Não poderão participar da Comissão Coordenadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou o seu cônjuge.

ART 30º - A Comissão Coordenadora terá prazo de até 90 (noventa) dias para concluir todas as fases do processo de escolha, incluindo a publicação dos eleitos no Diário Oficial do Município - DOM.

ART 31º - O Conselho Tutelar, em sua primeira reunião, escolherá o seu coordenador e secretário para mandato a ser estipulado pelo próprio Conselho.

§ 1º A função do Coordenador e Secretário não implicará em nenhuma vantagem adicional ou pecuniária.

§ 2º Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ART 32º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.



ART 33º - Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos, com a participação dos suplentes, contando com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO II

ART 34º - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no art. 26 desta Lei.

§ 1º Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Executivo Municipal providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

§ 2º Cada candidato poderá registrar além do nome, um apelido e um número.

§ 3º Havendo dois ou mais registros de nomes ou apelidos de candidatos, prevalecerá o primeiro registro.

ART 35º - É vedada a formação de chapas, agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos, e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

ART 36º - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º O edital fixará prazo, de pelo menos 30 (trinta) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo art. 26 desta Lei e legislação pertinente, mencionando, ainda, a remuneração a que fará jus o Conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

ART 37º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas, cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

ART 38º - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

ART 39º - Durante a campanha que antecede a escolha popular, poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos, cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de



cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

ART 40º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

ART 41º - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados, ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º Permitir-se-á a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos, ou em veículos.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 03 (três) dias antes da data marcada para a escolha.

§ 3º No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a ter a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



SEÇÃO IV DA ESCOLHA

ART 42º - O modelo de cédula, no caso da votação manual, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º A cédula no caso da votação manual para a escolha dos Conselheiros Tutelares será rubricada pelos membros das mesas receptoras de votos, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os cidadãos poderão votar em até 05 (cinco) nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de 05 (cinco) nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante no caso de votação manual.

§ 4º A homologação e o sorteio de que trata o § 2º, será realizado em até 05 (cinco) dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data de julgamento de eventual(is) impugnação(ões), sendo que o Município de Salvador providenciará a confecção das cédulas ou urnas eletrônicas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 5º O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares poderá ser realizado através de votação eletrônica, nos termos da Lei Eleitoral.

ART 43º - Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no

§ 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com autuação da impugnação, via sua Secretaria, providenciará em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ouvindo, em seguida, o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válida ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo anterior.

ART 44º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.



ART 45º - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 30 (trinta) dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos, no horário das 08 às 17 horas.

Parágrafo Único - O número de seções que não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) das seções eleitorais do município, será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

ART 46º - Cada seção funcionará com, pelo menos, 02 (dois) mesários, entre os quais o presidente, e permitida no recinto a presença de, no máximo, 02 (dois) candidatos por vez.

§ 1º Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo a ordem de homologação.

§ 2º Será permitido o voto do cidadão, mesmo que ele não apresente o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade, sobre sua real identidade.

§ 3º Não portando, o cidadão, qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

ART 47º - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de 02



(dois) candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos, e o lacre, rubricado pelos presentes.

ART 48º - Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo, ainda, indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara da Infância e da juventude da Comarca.

Parágrafo Único - Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar, serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

ART 49º - Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

ART 50º - Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal e os Vereadores, poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração, somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único - Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato, poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.



ART 51º - Serão considerados escolhidos os 05 (cinco) candidatos mais votados.

§ 1º Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado sua documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro da candidatura, de maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

ART 52º - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração, serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

ART 53º - Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único - O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput, seguirá as regras estabelecidas para impugnações do registro de candidaturas.

ART 54º - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de



direito, ao Prefeito Municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos Conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

ART 55º - Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura da ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único - O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

ART 56º - Considera-se falta funcional grave:

I - manter o Conselho fechado, durante horário de expediente;

II - usar da função em benefício próprio;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, quanto ao exercício



de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VI - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VII - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, sem justificativa;

VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

IX - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas emolumentos, diligências;

X - não realização de reuniões do Colegiado;

XI - não participação em eventos de capacitação sem justificativa plausível.

ART 57º - Serão penalidades aplicáveis ao Conselheiro Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III - perda da função.

ART 58º - A advertência será aplicada, por escrito, nas faltas funcionais graves, tratadas nos incisos do art. 56.

ART 59º - A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em caso de reincidência do que se refere os incisos mencionados no art. 56;.



II - em caso de falta funcional grave, inciso VIII do art. 56;

III - em caso de falta funcional grave, inciso VII do art. 56, se essa ausência não justificada alcance mais que 10 (dez) dias úteis subsequentes, ou 15 (quinze) dias úteis alternados, no período de 03 (três) meses.

ART 60º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - após a aplicação de suspensão não remunerada, cometer nova falta grave;

II - for condenado pela prática de crime doloso ou culposo, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;

III - deixar de comparecer, sem justificativa, em 02 (duas) sessões consecutivas, ou a 03 (três) alternadas, no mesmo ano;

IV - quando o Conselheiro Tutelar não cumprir a carga horária estabelecida;

V - quando o Conselheiro, depois de receber advertência, persistir na falta funcional grave, inciso IV do art. 56.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

ART 61º - A apuração de irregularidade será instaurada por denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, ou por representação do Ministério Público. O processo de apuração é sigiloso.

ART 62º - A apuração de irregularidade será feita por uma comissão de sindicância, instaurada pelo CMDCA, que designará o presidente e mais 02



(dois) membros, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

ART 63º - Como medida cautelar, e para que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, o presidente do CMDCA poderá ordenar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Cabe ao presidente do CMDCA autorizar a prorrogação do prazo.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ART 64º - Na fase de processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART 65º - É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

§ 1º A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

ART 66º - As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



Parágrafo Único - Se a testemunha for Conselheiro Tutelar, o mandado será feito através do Coordenador desse Conselho, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ART 67º - O depoimento será prestado oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado, somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

ART 68º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observada os procedimentos previstos nos dois artigos anteriores.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

ART 69º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do Conselheiro, com especificação dos fatos a ele imputados, e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na sede do CMDCA.



§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.

ART 70º - Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município - DOM, por 03 (três) vezes consecutivas e 01 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

ART 71º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará 02 (dois) Conselheiros Tutelares de outro Conselho, para atuarem como defensores dativos.

ART 72º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, e o apresentará na primeira assembléia do CMDCA, depois da conclusão dos trabalhos da comissão.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Conselheiro Tutelar.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do Conselheiro Tutelar, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as



circunstâncias agravantes ou atenuantes, e faz uma recomendação motivada da penalidade.

ART 73º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenária e sessão privada, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

ART 74º - Verificando a existência de vício insanável, o CMDCA declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão de sindicância, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O CMDCA designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

ART 75º - O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

ART 76º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá ao CMDCA oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

ART 77º - A decisão do CMDCA na conclusão do processo de sindicância será, obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial do Município - DOM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ART 78º - Quando a penalidade aplicada é a perda do mandato, cabe ao CMDCA expedir resolução declarando vago o cargo, e dando posse ao primeiro suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ART 79º - O Conselho Tutelar elaborará o Regimento Interno, dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART 80º - Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil, posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumindo o suplente, na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo do caput deste artigo acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

ART 81º - Os Conselhos Tutelares encaminharão, anualmente, até o dia 15 de maio, ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do CMDCA, previsão de dotação orçamentária necessária ao seu funcionamento, para serem incluídas na Lei Orçamentária de exercício seguinte.

ART 82º - O membro do CMDCA que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares sendo obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado, a ampla defesa.

ART 83º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART 84º - Revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR

20 de março de 2003.

**ANTONIO IMBASSAHY
PREFEITO**

**RAYMUNDO CARLOS NERY FILHO
Secretário Municipal do Governo, em exercício.**

**RAIMUNDO HUMBERTO CAIRES ARAÚJO
Secretário Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social**